



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000285-59.2024.8.26.0058, da Comarca de Agudos, em que é apelante ALOÍSIO ALVES, é apelado COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.338

APELAÇÃO N° 1000285-59.2024.8.26.0058

COMARCA: AGUDOS — 2ª V.J.

APELANTE: ALOISIO ALVES

APELADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS SICOOB
CREDICITRUS

MM. JUÍZA: Beatriz Tavares Camargo

MONITÓRIA — CARTÃO DE CRÉDITO —
IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS E
CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL
— INSURGÊNCIA CONTRA O INDEFERIMENTO DA
GRATUIDADE DA JUSTIÇA - A concessão da gratuidade
da justiça depende de prova da impossibilidade da parte
arcar com as custas e as despesas processuais sem prejuízo
do sustento próprio e/ou da família, notadamente quando há
nos autos evidências que infirmam a presunção de pobreza
— Os documentos juntados pelo apelante demonstram a
existência de fonte de renda suplementar à aposentadoria do
réu, que não foi devidamente esclarecida, e resulta em sua
capacidade financeira para arcar com os encargos do
processo — Decisão mantida — Recurso desprovido, nessa
parte.

MONITÓRIA — CARTÃO DE CRÉDITO —
IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS E
CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL -
ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA —
INOCORRÊNCIA — Havendo elementos suficientes à
resolução do feito, o juiz deve julgá-lo no estado em que se
encontra, indeferindo a produção de provas desnecessárias.
Preliminar rejeitada.

MONITÓRIA — CARTÃO BNDES - IMPROCEDÊNCIA
DOS EMBARGOS E CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO
EXECUTIVO JUDICIAL — PRETENSÃO DE REFORMA
- DESCABIMENTO — Nos contratos de cartão de crédito,
os encargos devidos para a hipótese de financiamento do
saldo devedor são previamente estipulados na fatura, sendo
da natureza do contrato a aceitação desses encargos na
hipótese de não pagamento da obrigação em seu
vencimento, e não ficou demonstrada a abusividade das
taxas estipuladas nas faturas para a hipótese de
refinanciamento do saldo devedor — Caso em que inexistente
capitalização de juros nos contratos de cartão de crédito, na
medida em que não se trata de financiamento da dívida, mas
de refinanciamento mensal unitário do consumidor, a cada

fatura de cartão de crédito não paga na data de seu vencimento – Nas hipóteses de inadimplemento, é autorizada a cumulação dos juros de mora com a multa moratória - Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos...

Ação monitória fundada no saldo devedor de contrato de cartão de crédito julgada procedente, cujos embargos foram rejeitados, constituindo o título executivo judicial em R\$ 25.331,00, ao fundamento de que não se verifica quaisquer abusividades ou ilegalidades que inquinem o contrato firmado entre as partes, além de indeferir a gratuidade da justiça ao embargante (fls. 323/326).

Inconformado, o réu/embargante interpõe recurso de apelação, no qual defende fazer jus à gratuidade da justiça. Argui o cerceamento de defesa, ante o julgamento da lide sem a prévia produção de prova técnica. Assevera a abusividade dos juros aplicados e sua indevida capitalização, bem como a cumulação da multa de mora sobre os juros moratórios. Asserem que se aplica ao caso a Legislação Consumerista, em ordem a que seja reconhecida a nulidade das práticas iníquas. Persegue, nesses termos, a reforma da r. sentença (fls. 329/345).

Recurso tempestivo, desprovido de preparo, ante o objeto da insurgência, e respondido (fls. 360/374).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação improcede.

Ab initio, fica mantido o indeferimento da gratuidade da justiça ao apelante.

Inicialmente, fica deferida a gratuidade da justiça requerida no recurso.

O artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, estabelece que o pedido de gratuidade de justiça deverá ser indeferido se houver nos autos evidências da falta dos pressupostos legais e a parte, devidamente intimada para comprovar sua situação econômica, não o fizer devidamente. Desse modo, a declaração de hipossuficiência prevista no pelo art. 98, §3º da Lei Processual gera presunção relativa, que pode ser infirmada por elementos fáticos da situação econômica da parte.

Conquanto, o apelante seja aposentado, percebendo benefício previdenciário mensal de R\$ 3.162,30, é aposentado, os extratos de movimentação financeira de fls. 240/250 e 260/273, revelam ainda que o apelante recebe diversos créditos habitualmente por transferência via pix, em valores expressivos, a indicar a existência de outra fonte de renda não declarada.

Veja-se que em seus fundamentos, a MM. juíza anotou a existência desses créditos em ordem a elevar sobremaneira a renda do recorrente, que em suas razões recursais não esclareceu as fontes e os motivos do recebimento desses créditos, limitando-se a apresentar argumentos genéricos de hipossuficiência.

Superada essa questão, não há se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento da lide prescindido de perícia contábil.

A solução da matéria controvertida prescindia mesmo de dilação probatória. A leitura atenta dos fatos afirmados na petição inicial e a análise da documentação acostada aos autos bastavam à solução da lide.

Na forma do art. 370 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, compete ao juiz determinar as provas necessárias e indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que a necessidade da produção da prova há de ficar evidenciada para que o julgamento, realizado sem ela, implique em cerceamento de defesa (RTJ, Volume 115/789).

A simples análise do instrumento contratual e respectivas faturas do cartão de crédito que embasaram o pedido monitório (fls. 60/82), permite a resolução da lide no estado em que se encontrava, ficando ressalvado que, na hipótese de ficar decretada eventual nulidade de cláusula ou prática contratual, a perícia contábil para análise do excesso praticado poderá ser realizada em liquidação de sentença.

Passa-se às questões de fundo da apelação.

Ainda que se aplique à hipótese dos autos os preceitos da legislação consumerista, as cláusulas estipuladas em contrato de adesão somente serão

consideradas nulas se forem contrárias à lei, ou se forem manifesta e comprovadamente abusivas.

A demanda se funda no termo de adesão à utilização do cartão de crédito de fls. 73/76, cujas cláusulas contratuais estão estabelecidas no regulamento de fls. 60/72, e estão acompanhadas das respectivas faturas de utilização do cartão de fls. 77/82).

O apelante não impugnou quaisquer lançamentos constantes nas faturas, pretendendo o afastamento de encargos que reputa abusivos.

Mas sob esse ponto de vista da forma, não há nulidade contratual a ser reconhecida.

A limitação das taxas de juros em contratos bancários já não se considerava não ser autoaplicável a limitação de juros contida no art. 192, § 3º da Constituição Federal, o que acabou por ficar definitivamente resolvido com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, que revogou o aludido dispositivo constitucional. Não obstante, a Súmula Vinculante nº 7 do E. Supremo Tribunal Federal acabou com qualquer dúvida acerca da vigência do aludido dispositivo constitucional, reconhecendo a sua inaplicabilidade e consequente possibilidade de que as partes convençionem a taxa de juros remuneratórios de acordo com as médias praticadas no mercado financeiro.

Não se aplica, também, a limitação das taxas de juros prevista na Lei de Usura, Decreto nº 22.626/33, uma vez que o art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, estabelece

que, para os contratos bancários, compete ao Conselho Monetário Nacional a fixação e divulgação das taxas praticadas.

Portanto, as partes tinham liberdade para contratar a taxa de juros que melhor espelhava a relação de crédito, não se verificando, por isso, abuso na taxa de juros prevista nos instrumentos contratuais.

Nesse sentido, em precedente de recurso repetitivo, já decidiu o E. STJ que:

*"(...) Orientação 1 – Juros remuneratórios
As instituições financeiras não se
sujeitam à limitação dos juros
remuneratórios estipulada na Lei da
Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/
STF;*

*A estipulação de juros remuneratórios
superiores a 12% ao ano, por si só, não
indica abusividade;*

*São inaplicáveis aos juros remuneratórios
dos contratos de mútuo bancário as
disposições do art. 591 c/c o art. 406
do CC/02;*

*É admitida a revisão das taxas de juros
remuneratórios em situações
excepcionais, desde que caracterizada a
relação de consumo e que a abusividade
(capaz de colocar o consumidor em
desvantagem exagerada – art. 51, §1º,
do CDC) fique cabalmente demonstrada,
as às peculiaridades do julgamento em*

concreto”

(Resp 1061530 – Terceira Turma – Rel. Ministra Nancy Andrighi J. 22.10.2008 – Dje. 10.03.2009).

É característica do contrato de cartão de crédito a utilização de juros flutuantes de acordo com as exigências do mercado em cada período, e que são previamente informados para o titular do cartão nas faturas mensais anteriores ou em consulta em sítios eletrônicos ou mesmo nas agências bancárias, em ordem a poder avaliar se pagará o saldo da fatura relativamente às transações efetuadas, ou se pretende refinanciar a dívida mediante pagamento dos encargos devidos.

Com efeito, as retro referidas faturas juntadas com a petição inicial, revelam não só a discriminação de utilização do cartão de crédito, como os juros rotativos devidos para o mês subsequente na hipótese de não pagamento na data do vencimento.

Além disso, os juros de cartão de crédito são mais elevados que os dos créditos fixos, em razão na natureza rotativa da modalidade de crédito somada à ausência de garantia de adimplemento.

Desse modo, não bastava ao apelante alegar abuso nas taxas praticadas, deveria sim cotejá-las com a média de juros praticadas por outras instituições financeiras, para aferição de sua exacerbação.

Ao contrário, as regras de experiência revelam que as taxas constantes nas faturas, variáveis entre

7,13% e 8,34%, encontram-se até mesmo abaixo da média praticada por outras instituições.

Assim, após extensa utilização do cartão de crédito no período impugnado, o apelante deliberou refinanciar o saldo devedor mensalmente, nas condições que lhe foram informadas na fatura, inexistindo ilegalidades no procedimento.

Pela mesma razão, não há falar na ocorrência de indevida capitalização de juros.

É que o contrato de cartão de crédito não é um financiamento comum. Neste, o portador do cartão efetua compras com o cartão magnético, que serão lançadas em sua fatura para pagamento integral no seu vencimento. Nessa ocasião, não sendo efetuado o pagamento no mês de vencimento, o saldo devedor é refinanciado para o próximo vencimento, inexistindo o pagamento em prestações.

Como a própria apelante opta por refinanciar o saldo devedor do cartão de crédito a cada vencimento da fatura do cartão de crédito, não há falar em indevida capitalização.

Finalmente, não há ilegalidade na aplicação de juros de mora concomitante com a multa moratória. Aludidos encargos de inadimplência têm natureza jurídica distintas, enquanto os juros têm cunho remuneratório, devidos pela utilização de capital alheio, a multa é uma cláusula penal estabelecida que incide nas hipóteses de descumprimento do contrato.

Aliás, o próprio Código de Defesa do Consumidor considera regular a incidência conjunta dos dois encargos, conforme interpretação teleológica do art. 52, II e III e §2º.

É o quanto basta, portanto, para que a r. sentença permaneça intangível.

Por fim, necessário atentar para a necessidade de majoração da verba honorária fixada na sentença destinada ao banco apelado.

Na esteira do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil em vigor: *"O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação dos honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§2º e 3º para a fase de conhecimento"*.

Sendo assim, fixados em primeira instância os honorários em 10% sobre o valor da condenação, de rigor a majoração da verba de sucumbência para 12% sobre a mesma base, nos termos da legislação processual vigente, considerando maior tempo e trabalho gastos para a solução da demanda, observada a gratuidade da justiça aqui deferida.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso, com majoração dos honorários recursais, nos termos supra.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

WALTER FONSECA

Relator